



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2021 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime o não cumprimento dos critérios de ordem de vacinação estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-33/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Léo Moraes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar crime o não cumprimento dos critérios de ordem de vacinação estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 268-A Infringir, os critérios de ordem de prioridade de vacinação estabelecidos no Plano Nacional de Imunização e adotada em cada estado da federação.

Pena – detenção de 1 mês a 1 ano, e multa”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é fortalecer os critérios de ordem e prioridade estabelecidos pelo Programa Nacional de Imunização – PNI e pelos Estados que estão nesse momento conduzindo a vacinação da população brasileira.

O Programa Nacional de Imunizações (PNI) do Brasil é uma referência internacional de política pública de saúde. O país já erradicou, por meio da vacinação, doenças de alcance mundial como a varíola e a poliomielite (paralisia infantil). A população brasileira tem acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Desde que foi criado, em 1973, o programa busca a inclusão social, assistindo todas as pessoas, em todo o país, sem distinção de qualquer natureza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o PNI, a primeira fase da vacina deve contemplar apenas trabalhadores da saúde que trabalham na linha de frente, pessoas com 60 anos ou mais que vivem em instituições de longa permanência (asilos e instituições psiquiátricas) e a população indígena. Na segunda fase, pessoas com mais de 60 anos; e na terceira, pessoas com comorbidades (como portadores de doenças renais crônicas, cardiovasculares, entre outras). Os demais grupos serão vacinados nas demais fases do plano.

Casos de pessoas que não respeitam a determinação dos grupos prioritários para a vacinação contra a covid-19 têm chamado a atenção do Ministério Público. Nas redes sociais, diversos usuários têm exposto e criticado pessoas que encontraram maneiras de “furar a fila”. Há fotos e vídeos de pessoas que não se encaixam na descrição de grupos prioritários determinados pelo Plano Nacional de Imunização (PNI).

Dessa forma, devido à escassez de vacinas em todo o mundo e no Brasil o problema se agrava devido a problemas de planejamento e falta de integração entre os poderes, fazendo com que atitudes de “fura fila” se repitam a cada momento. Portanto, entendemos que o Poder Legislativo necessita dar uma resposta à sociedade e a população mais vulnerável criando tipificação penal para aqueles que infringirem as normas estabelecidas, não respeitando os grupos prioritários.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o apoio na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos. (*Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990*)

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO